



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	45/12		
Interessado	SME-G		
Assunto	Inclusão no Edital de Concurso Público de Ingresso para provimento de Cargo de Professor de Ensino Fundamental II e Médio - 2012, como pré-requisito, a Licenciatura em Ciências da Natureza para o Ensino Fundamental.		
Relatora	Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli		
Parecer CME nº 271/12	CNPAE	Aprovado em 13/09/12	Publicado em 28/09/12 p. 20

## I. RELATÓRIO

### 1. Histórico

01	Trata o presente de consulta da CONAE-2/CCT, encaminhada a este
02	Conselho pelo Senhor Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Educação. O
03	objeto da consulta é a possibilidade de inclusão no Edital de Concurso para
04	provimento do Cargo de Professor de Ensino Fundamental II e Médio de Ciências,
05	como pré-requisito, do Curso de Licenciatura em Ciências da Natureza para o
06	Ensino Fundamental. Foi ouvida preliminarmente a Assessoria Jurídica da pasta
07	e, em seguida, pela competência, foi o expediente encaminhado a este Colegiado.
08	<b>2- Apreciação</b>
09	O curso de Licenciatura em Ciências da Natureza para o Ensino Fundamental,
10	oferecido pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP, nos termos do
11	artigo 13 da Deliberação CEE nº 07/2000, foi reconhecido pelo Parecer CEE nº
12	432/2008, posteriormente retificado pelo Parecer CEE nº 327/2009.
13	A lei nº 9.394/96, Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece no art.
14	62- "A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível
15	superior, em curso de licenciatura, de graduação plena....".Este Conselho, em
16	consonância com a lei maior, de caráter nacional, estabeleceu que, para atuação
17	docente em campos específicos do conhecimento, será exigida a formação em
18	nível superior obtida em cursos de licenciatura de graduação plena ou em
19	Programas Especiais de Formação Docente. O curso de Licenciatura em Ciências
20	da Natureza para o Ensino Fundamental, oferecido pela USP, é um curso superior
21	de licenciatura.
22	Merece consideração, entretanto, o fato de que o Curso de Ciências da
23	Natureza, aqui tratado, destina-se ao Ensino Fundamental por expressa
24	manifestação da Universidade que o oferece, denominando-o Curso de Ciências
25	da Natureza para o Ensino Fundamental. Após a publicação do Parecer nº
26	432/08, a Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP solicitou ao Conselho
27	Estadual retificação do mesmo para que fosse explicitado na conclusão do
28	Parecer que o curso destinava-se ao Ensino Fundamental, o que ficava claro no
29	decorrer do Parecer, mas não era explicitado na conclusão. A solicitação foi
30	atendida com a publicação do Parecer nº327/09. Os diplomas para os concluintes
31	do curso são expedidos com título de Licenciado em Ciências da Natureza para o
32	Ensino Fundamental. O Histórico Escolar também é expedido nos mesmos

33 termos. Fora de dúvida, portanto, que se trata de curso destinado à formação de  
34 professores para o ensino fundamental. Curso estruturado e organizado para o  
35 nível de ensino fundamental, tendo em vista que o componente curricular Ciências  
36 no ensino fundamental difere basicamente do componente curricular Ciências no  
37 ensino médio. Tudo indica que o curso foi criado para atender basicamente a  
38 essas diferenças.

39 Entretanto, considerando que a atuação prioritária do Município de São Paulo  
40 é no ensino fundamental, este Conselho do ponto de vista da formação docente,  
41 entende como legítima a inclusão do curso de Ciências da Natureza para o  
42 Ensino Fundamental como pré-requisito, no edital de concurso público de  
43 ingresso para o cargo de Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Ciências.  
44 Parece-nos até que seria vantajoso para o Ensino Fundamental do Município  
45 contar com professores especialmente formados para o Ensino Fundamental,  
46 tanto do ponto de vista do conteúdo quanto metodológico. Cabe, no entanto, uma  
47 ressalva: como o concurso é feito para Ensino Fundamental II e Médio deve  
48 constar do Edital que os possuidores do diploma de Licenciatura em Ciências da  
49 Natureza para o Ensino Fundamental, só poderão exercer a função docente  
50 exclusivamente no ensino fundamental. Tal ressalva, não traria prejuízos aos  
51 candidatos e à administração em face dos evidentes benefícios ao ensino.

52 Lembramos por fim que o Poder Público Municipal na elaboração do Edital de  
53 Concurso, no exercício de suas competências e respeitando os limites  
54 estabelecidos pela legislação, exerce o direito de estabelecer o perfil do professor  
55 que considera indicado para atuar na rede municipal de ensino e, em  
56 consequência, as condições de formação que esses devem preencher.

57

## **II-CONCLUSÃO:**

58

Responda-se à Secretaria Municipal de Educação nos termos deste Parecer.

59

São Paulo, 30 de agosto de 2012.

---

Conselheira Maria Auxiliadora A.P.Ravelli  
Relatora

## **III - DECISÃO DA CÂMARA DE NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL**

A Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional adota como seu Parecer, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros Titulares: Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli, Rodolfo Osvaldo Konder e Sueli Aparecida de P. Mondini e os Conselheiros Suplentes José Augusto Dias, Leila Barbosa Oliva, Leila Portella Ferreira e Sueli Chves Eguchi.

Sala da Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional, em 30 de agosto de 2012.

---

Cons<sup>a</sup> Sueli Aparecida de P. Mondini

Vice-Presidente no exercício da Presidência da CNPAE

**IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 13 de setembro de 2012.

---

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente do CME